



DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE Jarbas Rodrigues de Souza Junior, REQUERIDO POR Leticia Pazini de Souza Cardoso - PROCESSO Nº1500914-55.2024.8.26.0161. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões, do Foro de Diadema, Estado de São Paulo, Dr(a). Sergio Augusto Duarte Moreira, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 17 de julho de 2024, foi decretada a INTERDIÇÃO de JARBAS RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR, CPF 632.711.928-04, RG nº 8.458.984-X, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Leticia Pazini de Souza Cardoso, RG nº 34668833, CPF nº 319.538.738-71. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. - ADV: SHIRLEY CARVALHO (OAB 269672/SP)

Processo 1501395-52.2023.8.26.0161 - Interdição/Curatela - Nomeação - C.C.G. - M.M.G. - EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE Mylena Martins Garçon, REQUERIDO POR Claudio Chico Garçon - PROCESSO Nº1501395-52.2023.8.26.0161. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões, do Foro de Diadema, Estado de São Paulo, Dr(a). Sergio Augusto Duarte Moreira, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 26/07/2024, foi decretada a INTERDIÇÃO de MYLENA MARTINS GARÇON, CPF 410.253.628-02, RG nº 38.361.424-7, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Claudio Chico Garçon, RG nº 28.126.037-0, CPF nº 163.607.238-08. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. - ADV: ANGELA MARIA DUARTE (OAB 118062/SP)

Processo 1501740-18.2023.8.26.0161 - Interdição/Curatela - Nomeação - M.F.A.S. - J.A.S. - EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE Jorge Alves dos Santos,, REQUERIDO POR Maria de Fatima Alves dos Santos - PROCESSO Nº1501740-18.2023.8.26.0161. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões, do Foro de Diadema, Estado de São Paulo, Dr(a). Sergio Augusto Duarte Moreira, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 05 de agosto de 2024, foi decretada a INTERDIÇÃO de JORGE ALVES DOS SANTOS,, CPF 592.694.564-04, RG nº 37.071.854-9, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Maria de Fatima Alves dos Santos, RG nº 39.666.138-5, CPF nº 288.448.618-60. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. - ADV: ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI (OAB 132594/SP)

Processo 1505743-79.2024.8.26.0161 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - R.M.I.V. e outros - A.I. - EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1505743-79.2024.8.26.0161 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões, do Foro de Diadema, Estado de São Paulo, Dr(a). Sergio Augusto Duarte Moreira, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) IZELEI IZAIAS ROCHA, CPF 069.400.598-30, pai Ataíde Isaias, mãe Creuza Maria da Conceição, Rua Di Cavalcante, s/n, Jardim Amanda I, CEP 13188-011, Hortolândia - SP, que por este Juízo tramita uma ação de Alvará Judicial - Lei 6858/80 movida por Sebastiana Maria da Conceição Barbosa. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta (art. 626 do Código de Processo Civil) e para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital e após concluídas as citações, sobre as primeiras declarações, podendo arguir erros, omissões e sonegação de bens; reclamar contra a nomeação do inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (art. 627, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil). Fica advertido que decorrido o prazo sem manifestação, o processo seguirá em seus posteriores termos, valendo a citação para todos os atos do processo, caso em que será nomeado curador especial (art. 257, IV do CPC). Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. - ADV: CITAÇÃO POR EDITAL (OAB 1/SP)

DRACENA

1ª Vara Cível

Edital de citação - Prazo de 20 dias - Processo nº 1005108-71.2023.8.26.0168 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara, do Foro de Dracena, Estado de São Paulo, Dr(a). ALINE TABUCHI DA SILVA, na forma da Lei, etc. Faz saber a(o) JULIANO ROCATO XAVIER, Brasileiro, Divorciado, Empresário, RG 34.764.902-6, CPF 36690781852, com endereço à Avenida Washington Luiz, 507, Metrópole, CEP 17900-000, Dracena - SP, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Comum Cível - Indenização por danos morais, por parte de Fernanda Vichiatti Mantuvanelli, alegando em síntese: requer a condenação do requerido para pagar o valor de 30 salários mínimos federais vigentes, a título de danos morais pelos transtornos suportados pela requerente. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua citação, por edital, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de Dracena, aos 27 de novembro de 2024.

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 761, II, DA LEI Nº 5.869/1973, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CORRIDOS PARA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CRÉDITO, REFERENTE AOS AUTOS DE INSOLVÊNCIA CIVIL DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-MORADIA POPULAR DA ALTA PAULISTA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.299.726/0001-90, com sede na Avenida dos Expedicionários, 1.365, Centro, CEP 17900-000, em Dracena/SP. O Dr. Marcos Frazão Frota, Juiz de Direito da 2ª Vara de Civil da Comarca de Dracena/SP, em virtude da Lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que foi declarada a INSOLVÊNCIA CIVIL da ASSOCIAÇÃO PRÓ-MORADIA POPULAR DA ALTA PAULISTA, conforme



sentença proferida às fls. 14684/14688, cuja íntegra segue reproduzida: Vistos. Diego Carvalho da Silva ajuizou a presente ação de declaração de insolvência em face de Associação Pró-moradia Popular da Alta Paulista sob o argumento, em suma, de que é credor de referida associação, que cumula diversas dívidas que suplantam o seu patrimônio, bem como que o caso é de repercussão social, visto que são muitas as pessoas enganadas pela requerida, requerendo a atuação do Ministério Público. Com a inicial, documentos de fls. 13/14242. Citada (fls. 14.310), a requerida não apresentou contestação (fls. 14.439). Manifestação do Ministério Público às fls. 14506/14508, onde requereu a citação nos termos do art. 755 do CPC/73. A requerente manifestou-se às fls. 14.642/14.644 pugnando pela aplicação dos efeitos da revelia à requerida com o julgamento antecipado da lide (fls. 281/282), tendo em vista a efetiva citação anterior da requerida. Nova manifestação do Ministério Público, que ofereceu parecer par a julgamento do processo, às fls. 14.644/14.672. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, revejo as decisões anteriores e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, visto que atua não apenas em seu nome, mas de uma coletividade de credores que, somente por fazerem parte de uma associação pró-moradia popular, já demonstram sua hipossuficiência. Anote-se. Pois bem. Admite-se o julgamento antecipado em razão da revelia da parte requerida e porque desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Embora a matéria debatida seja de fato e de direito, os elementos de convicção até agora produzidos fornecem subsídios suficientes para o julgamento do mérito, conforme será mais bem delineado no decorrer da exposição que segue. Acrescento que “a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (STF - RE 101.171-8-SP). Com efeito, regularmente citada, a requerida deixou de contestar o feito, tendo ocorrido à revelia, militando em favor do autor a presunção de veracidade dos fatos que alegou acerca da inadimplência da parte requerida, dada a ausência de resistência ao pleito inicial, não se tendo tornado controvertidos os fatos, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Não obstante, os fatos constitutivos do alegado direito devem ser comprovados por quem os afirma, nos precisos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, o que foi feito pelo requerente. Acolho o parecer ministerial de fls. 14.644/14.672. Diego Carvalho da Silva ajuizou a presente ação de declaração de insolvência em face de Associação Pró-moradia Popular da Alta Paulista sob o argumento, em suma, de que é credor de referida associação, que cumula diversas dívidas que suplantam o seu patrimônio, bem como que o caso é de repercussão social, visto que são muitas as pessoas enganadas pela requerida. Apresentou relação nominal dos credores de que tinha conhecimento (inicial - fls. 06/08) junto às ações propostas contra a requerida, perfazendo um débito total de R\$1.629.449,90 (um milhão, seiscentos e vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos). Os débitos informados em comparação com o patrimônio da requerida, decorrente de leilão do único imóvel que era de sua propriedade nos autos 0 006431-07.2018.8.26.0168, onde apurou-se o valor de R\$1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais), já transferido para o presente processo, demonstram o estado de insolvência da requerida. Vejamos os ensinamentos de Alexandre Freitas Câmara sobre o tema: “Pode-se dizer que há três requisitos para que um devedor seja, juridicamente, insolvente: em primeiro lugar, é preciso que haja um desequilíbrio patrimonial, que se verifica quando os bens do devedor são insuficientes para assegurar a satisfação de todas as suas dívidas (...). este é o chamado requisito econômico. Há também, um requisito pessoal, que é a decretação judicial de insolvência. (...) Há assim, duas fases distintas no processo de insolvência civil: uma fase cognitiva, destinada à verificação da presença dos requisitos econômico e pessoal da insolvência, quando então será prolatado o provimento declaratório de insolvência, e em seguida, uma fase executiva, a que se dá o nome de execução coletiva ou universal, onde se irá buscar a realização dos créditos de que o executado é devedor.” (CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol. II, 12ª ed. Rio de Janeiro, 2006, p. 360).

Esta

ação ainda se encontra na fase cognitiva, pendente da declaração de insolvência. Com relação à administração judicial, em respeito ao princípio da celeridade processual, bem como buscando uma solução adequada ao litígio, o que inclusive já foi observado pelo legislador na nova lei de falências, nomearei profissional administrador com experiência na área. Entretanto, se algum credor discordar, deverá indicar seu interesse no encargo e sustentar suas condições para tal fim, podendo este juízo rever sua decisão. Ante o exposto, verificada a situação de insolvência e preenchidos os requisitos formais do art. 760 do CPC de 1973, ainda aplicável (art. 1052 do atual CPC), DECLARO a insolvência civil de Associação Pró-moradia Popular da Alta Paulista, nos termos do art. 955 do Código Civil e art. 748 do CPC/73. A declaração de insolvência implica o vencimento antecipado das dívidas, a arrecadação dos bens suscetíveis de penhora, inclusive aqueles adquiridos no curso do processo, e a execução por concurso universal (art. 751, CPC/73). Além disso, o devedor perde o direito de administrar os seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa (art. 752, CPC/73). Esclareça-se que os débitos fiscais não são abrangidos pela declaração de insolvência, nos termos do art. 187 do CTN. Ademais, as cobranças judiciais em processo de conhecimento pendente de trânsito em julgado também não serão objeto da insolvência até que sejam encerradas definitivamente, quando a decisão passar a ser título executivo. Nomeio administrador judicial da massa VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, CNPJ nº 11.556.662/0002 -40, representada por FÁBIO ROBERTO COLOMBO, advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob nº 435.362, e -mail contato@valorconsultores.com.br, com filial na Avenida Paulista nº 2.300, Edifício São Luis Gonzaga, Andar Pilotis, Bela Vista, CEP 01310-300, na cidade de São Paulo-SP. Cadastre-se e intime-se para assinar o respectivo termo em 24hs (art. 764, CPC/73), bem como para estimar sua remuneração (art. 767, CPC/73). Expeça-se edital convocando todos os credores a apresentarem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração de crédito, acompanhada do respectivo título (art. 761, II, CPC/73). Oficie-se aos juízos das ações e execuções informadas na inicial, comunicando sobre esta decisão, encaminhando cópia, solicitando aos juízos das execuções abrangidas pela declaração de insolvência a remessa delas a este juízo da insolvência, nos termos do art. 762, § 1º, CPC/73, com a exceção do previsto no § 2º do mesmo artigo. As execuções individuais encaminhadas a este juízo devem ser apensadas a estes autos, formando-se um apenso para cada execução. As unidades judiciárias estão dispensadas do cálculo e da indicação do valor do preparo recursal, cabendo à parte apelante as providências necessárias (Comunicado CG nº916/2016 - Processo CG nº 2015/65007). Registre-se, por fim, que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação (art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil). Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com as nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Dracena, 18 de novembro de 2024. A íntegra da decisão também está disponível no website da Administradora Judicial em www.valorconsultores.com.br. Nesta oportunidade, adverte-se sobre o PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CORRIDOS para apresentação de declarações de crédito acompanhadas de seus respectivos títulos, na forma do art. 761, inciso II, da



Lei n. 5.869/1973, e que obrigatoriamente deverão ser encaminhados à Administradora Judicial nomeada, VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., através do endereço eletrônico: ajaltapaulista@valorconsultores.com.br, entregue pessoalmente ou via Correios no endereço da Avenida Paulista, nº 2300, Edifício São Luís Gonzaga, Andar Pilotis, Bela Vista, CEP 01310-300, ou ainda, através do sítio eletrônico da Administradora Judicial - <https://www.valorconsultores.com.br> na aba Documentos. NÃO DEVEM SER APRESENTADAS DECLARAÇÕES DE CRÉDITO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO PROCESSO. Dado e passado, nesta cidade e comarca de Dracena/PR, {26/11/2024}.

Eu, [NOME], [escrivão/empregado juramentado/chefe de secretaria], o digitei e subscrevi.

EMBU DAS ARTES

2ª Vara Cível

EMBU DAS ARTES - 2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO DO (A) REQUERIDO (A) S. APARAS COMERCIO DE PAPELÃO LTDA ME, COM PRAZO DE 20 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO 1007642-95.2022.8.26.0176 DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, REQUERIDA POR SUPERMERCADO KAÇULA LTDA. Dra. BARBARA CAROLA HINDERBERGER CARDOSO DE ALMEIDA., MMª Juíz de Direito da 2ª Vara Judicial do Foro de Embu das Artes, na forma da lei,

FAZ SABER aos requeridos S. APARAS COMERCIO DE PAPELÃO LTDA ME, de demais qualificações ignoradas, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, que tramita por este Juízo e respectivo Cartório do Segundo Ofício Judicial do Foro de Embu das Artes - SP, os autos do processo 1007642-95.2022.8.26.0176, e cujo resumo é o que segue: A requerente tem um contrato de prestação de serviços com a requerida, no qual esta comprava os papéis da requerente, não tendo realizado os pagamentos devidos, perfazendo uma dívida total de R\$ 74.653,91 (setenta e quatro mil e seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos). Motivo pelo qual ensejou o ingresso da presente medida. Os réus encontram-se em local incerto e não sabido. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém, principalmente dos réus, interessados, ausentes em local incerto e desconhecidos que encontra-se em lugar incerto e não sabido, possam alegar ignorância é expedido o presente edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que fique ciente de todos os termos da presente ação, que serão contados a partir do decurso de prazo deste, ficando advertido ainda de que não sendo contestado o presente feito, no prazo de 15 dias, tornar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial. NADA MAIS.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS.
PROCESSO Nº 1004162-75.2023.8.26.0176

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Judicial, do Foro de Embu das Artes, Estado de São Paulo, Dr(a). BARBARA CAROLA HINDERBERGER CARDOSO DE ALMEIDA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) MAIRA CARVALHO FREITAS, Brasileiro, RG 54.420.392-6, CPF 482.783.018-59, com endereço à Rua Mandacaru, 28, Jardim Pinheirinho, CEP 06835-242, Embu das Artes - SP, que lhe foi proposta uma ação de Arrolamento Sumário por parte de Stefani Aparecida Carvalho Chaves e outro, alegando em síntese: que está em lugar incerto e não sabido. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.